

**Número: 0815387-08.2025.8.10.0029****Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****Órgão julgador: 4ª Vara Cível de Caxias****Última distribuição : 23/12/2025****Valor da causa: R\$ 20.000,00****Assuntos: Tutela de Urgência, Direitos da Personalidade****Segredo de justiça? NÃO****Justiça gratuita? NÃO****Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
JOSE GENTIL ROSA NETO (AUTOR)	DAYANA RAMOS SANTANA MOURA (ADVOGADO) LUIS FELIPE DUARTE DE AGUIAR COQUEIRO (ADVOGADO)		
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17058 2057	27/01/2026 10:15	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**= 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS =**

---

**PROCESSO N. 0815387-08.2025.8.10.0029**

**CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: JOSE GENTIL ROSA NETO**

**REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

**D E C I S Ã O**

Por meio da presente Demanda a parte autora acima nominada, objetiva, em sede de tutela de urgência a imediata remoção do perfil anônimo “@caxiascity\_” da plataforma Instagram, ou, subsidiariamente, a exclusão de conteúdo difamatório específico, bem como a identificação dos responsáveis pela conta e fornecimento de seus dados eletrônicos, em razão da prática de ofensas à sua honra e imagem.

Síntese da narrativa autoral:

José Gentil Rosa Neto, Prefeito de Caxias/MA, alega ter sido surpreendido, em 22.12.2025, pela veiculação de vídeo ofensivo no perfil anônimo “@caxiascity\_” na rede social Instagram, pertencente à empresa ré. O conteúdo divulgado vai além da crítica política e configura campanha difamatória, com alegações falsas de corrupção, aparelhamento da segurança pública e uso político da Polícia Militar do Maranhão, com o objetivo de abalar sua reputação pessoal e institucional. A permanência do material *online* acarreta danos contínuos, irreparáveis e de difícil reversão, além de representar risco à estabilidade administrativa e à ordem pública.

Pois bem.

Para a concessão do pedido de tutela de urgência, é necessário o



cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que assim preconiza:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

As exigências relativas à tutela provisória devem ser meticulosamente observadas, pois configuram exceção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Trata-se, de fato, de situação em que ao requerido será imposta uma determinação judicial sem sua prévia oitiva.

A probabilidade do direito, ou *fumus boni iuris*, apresenta dois aspectos: um material-jurídico e outro processual-probatório. O primeiro refere-se à narrativa que deve possuir coerência, verossimilhança razoável e teses jurídicas em certa consonância com o ordenamento, ainda que o julgador, no momento emergencial, não disponha de elementos para um juízo definitivo. O segundo, por sua vez, diz respeito à apresentação, pelo autor, de provas concretas que permitam ao magistrado antever os fatos narrados. Evidentemente, a prova não precisa ser cabal, mas deve ser suficiente para fazer emergir os fatos — ainda que de forma tênu — ao conhecimento do julgador.

Já o perigo de dano (*periculum in mora*) caracteriza-se pela impossibilidade de se aguardar a concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao direito e da consequente inutilidade do resultado final em razão do decurso do tempo.

Sabe-se que o art. 220 da Constituição Federal garante a livre manifestação do pensamento, bem como a criação, a expressão e a informação.

Contudo, tais direitos não são absolutos, de maneira que não podem ser utilizados para práticas ilícitas ou que venham a ferir outros direitos e garantias fundamentais.



A liberdade de expressão encontra limites na vedação ao anonimato (art. 5º, IV, CF/88), no direito de resposta e indenização (art. 5º, V, CF/88) e na inviolabilidade da honra e imagem (art. 5º, X, CF/88).

No âmbito infraconstitucional, os arts. 12, 17 e 20 do Código Civil autorizam que se exija a cessação de ameaça ou lesão a direitos da personalidade, especialmente quando a publicação expõe a pessoa ao desprezo público ou atinge sua respeitabilidade.

No caso concreto, o conteúdo veiculado no perfil "@caxiascity\_" reforça a narrativa de que a publicação não se limita a críticas genéricas à gestão pública

A análise sumária do vídeo ID168980919 indica atribuições diretas de que "o comando policial... se deixa envolver por interesses políticos" e que "a polícia passa a servir a um projeto político e não ao povo".

Trechos como "A prefeitura continua fazendo sua parte. [...] Esse tipo de corrupção não destrói apenas a segurança pública. Ele corrói a democracia..." e "Não é ficção [...] É Caxias" são claramente direcionados à administração municipal e ao seu gestor, o autor da ação, gerando potencial dano à sua imagem pública.

A probabilidade do direito quanto à identificação do usuário é reforçada pelo fato de **o perfil ser anônimo**, o que atrai a aplicação dos arts. 10, §1º e 22 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

A legislação garante ao interessado o direito de requerer judicialmente os registros de conexão e acesso para fins de responsabilização por atos ilícitos.

A urgência é evidente (*periculum in mora*).

O conteúdo está disponível no Instagram, plataforma de alcance global e capacidade viral, o que amplifica os danos à honra do autor em tempo real.

A permanência da postagem pode comprometer não só a reputação pessoal do gestor, mas a própria estabilidade institucional das entidades citadas.

Além disso, a prova robustecida pelo relatório Verifact (ID168979961) comprova a integridade e a existência do conteúdo ofensivo.

Todavia, a remoção do perfil inteiro não se mostra pertinente neste momento processual.

O perfil possui outras publicações que não foram pontualmente questionadas pelo autor.



A exclusão total da conta, sem análise exauriente de todo o seu conteúdo, poderia configurar censura prévia e ferir a proporcionalidade.

Assim, a medida deve ser restrita à postagem específica identificada.

A medida de remoção da URL é reversível, nos termos do art. 300, §3º do CPC, podendo o conteúdo ser restaurado caso a decisão final seja pela improcedência.

Ante o exposto, **defiro em parte a tutela de urgência** pleiteada para:

- (a) Determinar que a ré FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. promova a **remoção da postagem** identificada pela URL <https://www.instagram.com/p/DR9uxvLjTjx/>, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada inicialmente ao patamar de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
- (b) Determinar à ré que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados cadastrais (nome, CPF, e-mail, telefone) e registros eletrônicos (logs de acesso contendo endereços IP, datas, horários e portas lógicas) vinculados ao perfil "@caxiascity\_" (URL: <https://www.instagram.com/caxiascity/>), desde a sua criação até a presente data, nos termos dos arts. 10, §1º e 22 do Marco Civil da Internet.

**Intime-se** o réu para ciência e cumprimento desta decisão (STJ, 410).

**Intime-se** a parte autora para ciência e, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, conforme o art. 303, §1º, I, do CPC.

Caxias/MA, documento datado e assinado digitalmente.

**JOÃO PAULO MELLO**  
**Juiz de Direito**



Número do documento: 26012710150927300000157957078

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26012710150927300000157957078>

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO MELLO - 27/01/2026 10:15:09

Num. 170582057 - Pág. 4